



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000493/2007-04
Recurso n° 891.179 De Ofício
Acórdão n° **1201-00.688 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ, CSLL E MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LITTIG ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 DO STF E APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, do CTN.

A DRJ reconheceu a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até julho de 2002, visto que havendo pagamento a menor e diante da aplicação da Súmula n° 8 do STF, as contribuições ao Pis, Cofins e CSLL se submetem ao entendimento sufragado do STJ quanto à decadência, em sede de Recurso Repetitivo, nos autos do RESP n° 973.733/SC, Min. Relator Luiz Fux, Publicado em 18/09/2009, que previu o prazo de decadência de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, em hipótese idêntica a ora analisada.

OMISSÃO DE RECEITA. FRAGILIDADE E INSEGURANÇA NO LANÇAMENTO FISCAL.

No caso concreto, a autoridade fiscal não desenvolveu uma ampla atividade de investigação dos fatos, deixando um alto grau de incerteza sobre os fatos constitutivos da obrigação tributária, o que leva à impossibilidade de exigência do tributo.

A despeito do contribuinte ter optado pelo regime de caixa, competia ao auditor fiscal apurar se as receitas foram oferecidas tributação em períodos de apuração posteriores, visto que nesses casos aplica-se o art. 273 do RIR/1999, o que não foi feito, reforçando a improcedência do lançamento fiscal.

DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ

Quanto à falta de recolhimento do IRPJ no valor de R\$ 1.448,50, relativo ao ano-calendário de 2002, diante da prova do pagamento cumpre aplicar o disposto no artigo 156, inciso I, do CTN, que extingue o débito fiscal.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Cristiane Silva Costa e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização federal, que cobra da contribuinte IRPJ, CSLL e multa isolada quanto aos anos calendários de 2001 e 2002. Tomo como parte desse relatório as transcrições da DRJ:

Trata o presente processo administrativo de autos de infração lavrados contra o interessado em epígrafe em 31/07/2007. Foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 636 a 640), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 648 a 652) e de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002.

Consta, no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fls. 10 e 11), que os autos de infração totalizaram o montante a pagar de R\$ 1.403.329,19, já incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício de 75% e de juros de mora, bem como de multa isolada de 50%.

A fiscalização, além de relacionar as infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Termo de Verificação de Infração (fls. 623 a 630).

A primeira infração fiscal descrita caracteriza-se pelo fato de o interessado não ter oferecido à tributação os valores de R\$ 74.532,60 e de R\$ 1.285.794,99, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, e vinculados à suposta falta de oferecimento à tributação da variação monetária ativa e dos juros ativos escriturados no Razão.

Aduz ainda a fiscalização que o interessado não informou na DIPJ, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002 os valores da variação monetária ativa e dos juros ativos.

A segunda infração fiscal descrita caracteriza-se pelo fato de o interessado não ter efetuado o recolhimento do IRPJ informado na DIPJ, referente aos anos-calendário de 2002 e 2001, nos valores de R\$ 1.448,50 e R\$ 44.999,53.

Afirma ainda a fiscalização que o interessado não informou na DCTF, os valores do IRPJ, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2001, isto é, R\$ 1.448,50 e R\$ 44.999,53.

A terceira infração fiscal descrita caracteriza-se pelo fato de o interessado não ter feito o recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, de acordo com as tabelas em anexo às fls. 628 e 629, as quais refletem os efeitos da falta de oferecimento à tributação da variação monetária ativa e dos juros ativos.

A quarta infração fiscal descrita caracteriza-se pelo fato de o interessado não ter efetuado o recolhimento da CSLL informada na DIPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 995,92.

Afirma ainda a fiscalização que o interessado não informou na DCTF a CSLL referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 995,92.

A última infração fiscal descrita caracteriza-se pelo fato de o interessado não ter feito o recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, de acordo com as tabelas em anexo às fls. 628 e 629, as quais refletem os efeitos da falta de oferecimento à tributação da variação monetária ativa e dos juros ativos.

O interessado, cientificado dos autos de infração em 03/08/2007, apresentou sua impugnação em 04/09/2007, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 695 a 696).

Preliminarmente, assevera que a prorrogação do MPF sob análise foi realizada intempestivamente, e que não foi devidamente intimada acerca da inclusão da CSLL no MPF em questão.

Aduz, logo em seguida, a decadência do direito de lançar os períodos de 2001 até julho de 2002, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Alega, quanto ao mérito, que os valores correspondentes à variação monetária ativa e aos juros ativos foram devidamente oferecidos à tributação, de acordo com o Razão acostado aos autos do processo administrativo pela autoridade autuante.

Com efeito, afirma que os valores correspondentes à variação monetária ativa e juros ativos não foram contabilizados

distintamente dos valores referentes à receita de venda de imóvel, ou seja, constam de uma única conta de resultado do Razão. Assim sendo, aduz que, a prevalecer o entendimento da autoridade fiscal, o impugnante estaria tributando duas vezes o mesmo valor relativo à "Correção Saldo Contrato", o que configuraria bis in idem.

Defende que as variações monetárias ativas e juros ativos devem ser oferecidos à tributação segundo o regime de caixa, ao contrário do que alega a fiscalização, como dispõe a Instrução Normativa SRF nº 84, de 1979, e a Lei nº 9.718, de 1998.

Assegura que recolheu o IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002.

Requer a realização de perícia.

Foi realizada diligência fiscal, conforme determinado pela Resolução DRJ/RJO nº 93, de 2009 (fls. 766, 767). As conclusões alcançadas foram detalhadas no Relatório da Diligência Efetuada (fl. 1.374).

Cumpre trazer os questionamentos feitos pela DRJ na baixa em diligência:

Perscrutando os autos do processo, não é possível identificar as operações de venda de imóveis que deram causa à variação monetária ativa e aos juros ativos, isto é, não é possível enumerar quais foram os direitos de crédito considerados pela autoridade fiscal e a respectiva variação monetária ativa (ou juros) para fins de apuração da base tributável.

Ademais, frise-se que a planilha demonstrativa dos valores supostamente não oferecidos à tributação pelo contribuinte, que consta do Termo de Verificação de Infração além de não identificar as operações que deram causa à infração em comento, não segrega a receita oriunda da variação monetária ativa da receita de juros ativos.

Por fim, não é possível verificar se o valor oferecido à tributação e declarado pelo contribuinte na DIPJ (Ficha 06A — Demonstração do Resultado, Linha 09), referente à Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas, já inclui o montante das receitas decorrente de variação monetária ativa e de juros ativos.

Destarte, verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos de que necessita o julgador para formar sua convicção acerca da matéria descrita nos autos, PROPONHO, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade fiscal competente designe Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para responder aos quesitos abaixo

listados, podendo, para tal, diligenciar junto ao estabelecimento do sujeito passivo ou de terceiros:

1) O valor oferecido a tributação e declarado pelo contribuinte na DIPJ (Ficha 06A — Demonstração do Resultado, Linha 09), no que tange aos anos-calendário de 2001 e 2002, referente Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas, já inclui o montante das receitas decorrente de variação monetária ativa e de juros ativos?

2) Os valores pagos pelos clientes da empresa autuada e transferidos a conta de resultado, na forma registrada e contabilizada, englobam o valor da venda, as variações monetárias ativas e os juros?

3) Quais são as outras receitas financeiras escrituradas no R azão e declaradas na DIPJ, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002?

4) Foi considerado o regime de competência ou o regime de caixa para fins de quantificação da infração apurada? Qual a base legal que suporta a referida opção?

Deve ainda ser elaborado planilha demonstrativa dos valores que compõe a receita decorrente de variação monetária ativa e de juros ativos, de forma individualizada, de modo a permitir a defesa do contribuinte.

Para arrematar, saliente-se que deve-se cientificar o interessado do resultado da diligência e do inteiro teor das provas ou fatos que, em decorrência da procedimento fiscal ora determinado, venham a ser trazidos aos autos, concedendo-se-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa.

O contribuinte se manifestou sobre a solicitação de provas requisitas pela fiscalização, trazendo as escriturações quanto às contas de resultado dos anos de 2001 e 2002, onde reconhece o principal e correções, informações do Livro Razão, entre outros documentos e planilhas, como demonstrativo de lançamento de receitas reconhecidas na DIPJ anos-base de 2001 e 2002, cópia da Ficha 06 da DIPJ 2002 e 2003.

O relatório de diligência às fls. 1374 apresentou as seguintes informações:

RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA EFETUADA

Face à diligência solicitada pelo julgador, informa:

1 — dois termos de diligência fiscal foram enviados (fls. 771 e 773), sendo que o segundo foi enviado após término do prazo do primeiro, já que o contribuinte confundiu os prazos no primeiro termo enviado. O prazo dado foi de 20 (vinte) dias no cabeçalho do termo enviado. O contribuinte avaliou ser 30 (trinta) dias, que era o prazo para aditamento de suas razões de defesa, em função da análise dos documentos solicitados no termo de diligência.

2 — conforme se pode ler nos respectivos termos, foram solicitados documentos hábeis e idôneos. O contribuinte coloca, mais uma vez, cópia do razão contábil, o que não é documento hábil e idôneo.

3 — o contribuinte confunde variação monetária do saldo devedor de venda de construções com juros na venda de terrenos (fls. 1089 e 1145). Para a fl. 1145, o contribuinte não apresenta nem cópia do razão contábil. Os tratamentos tributários são diferentes para variação monetária e juros cobrados.

4 — Os lançamentos feitos pela fiscalização utilizaram o regime de competência nos termos dos artigos 20 e 21 da IN 84/1979.

Em função das colocações acima, propugno pela manutenção integral do auto de infração.

Nos termos da diligência fiscal, envio este relatório ao contribuinte para que no prazo de até 30 (trinta) adite suas razões de defesa para envio ao julgador do procedimento fiscal para continuidade do julgamento administrativo.

O contribuinte vem, novamente nos autos, às fls. 1375, rebater todas as informações trazidas de forma genérica do relatório de diligência, afirmando:

Desnecessário se faz tecer maiores explicações sobre o quão equivocada é a alegação de que tais documentos não seriam "idôneos", posto que o Livro Razão do contribuinte é documento fiscal reconhecido pelo próprio Fisco, donde constam os registros fiscais obrigatórios da empresa, de acordo com o Regulamento de Imposto de Renda e as normas contábeis, a exemplo do definido pelo RIR/1999, art. 259, que incorporou as Leis 8.218, de 1991, art. 14, e na 8.383, de 1991, art. 62;

Por meio da apresentação de seus livros contábeis a Impugnante, com o fito de responder aos quesitos formulados pela fiscalização ao Termo de Diligência nº Sapac/2009/0125, houve por comprovar, exatamente, que o valor oferecido a tributação, atinente as receitas auferidas por conta das unidades imobiliárias vendidas, já incluía o montante decorrente de variação monetária ativa e de juros ativos, visto que referem-se a valores pagos pelos seus clientes os quais comportam principal, juros ativos e variações monetárias ativas, registrados integralmente na conta de resultados;

Afirma que bastava a simples análise destes lançamentos contábeis efetuados pela Impugnante em seu Livro Razão e pelo "Demonstrativo do Reconhecimento dos Recebimentos de Principal e Correções nas Contas de Resultados do Exercício" (doc. 01 da nova de Impugnação de 04.08.2009), para se verificar que estas receitas auferidas pela Impugnante, decorrentes da atividade de incorporação, compra e venda de imóveis, referem-se à vendas parceladas de unidades imobiliárias e que, obviamente, foram submetidas à tributação (pelo regime de caixa), pois compuseram o resultado da sociedade no respectivo

Desta forma, o lucro bruto corrigido – assim entendido como aquele obtido após o cômputo da atualização monetária e juros - é levado a resultado de cada exercício proporção em que houver a Impugnante recebido cada uma das parcelas pagas por seus clientes, operando-se, dessa forma, pelo Regime de Caixa;

*Relembre-se, conforme explicado nos Capítulos III e seguintes do aditamento apresentado em 04.08.2009, que todas as receitas de vendas a clientes são registradas em contas/fichas individualizadas, identificadas por "**Grupo 4.1.3**" (**Receitas de Unidades Imobiliárias**);*

Verifica-se que na linha 09 da Ficha 06 Demonstração do Resultado da DIPJ (doc. 02 da nova de Impugnação de 04.08.2009) encontra-se registrado o valor integral composto de principal, juros ativos e variações monetárias ativas, efetivamente recebido dos clientes ao longo do período/exercício em apuração, referentes aos anos calendários de 2001 e 2002;

Ressalte-se que a Impugnante, para fazer prova da correção de seus lançamentos contábeis, apresentou à Fiscalização suas contas de receita, crê-se, documentos perfeitamente hábeis e idôneos.

O que ocorreu, entretanto, é que a r. fiscalização, por equívoco, registrou variações monetárias ativas e juros, de determinada forma que, se assim considerados, representam uma duplicidade de lançamentos das mesmas à conta de resultados, uma vez que estas já se encontravam incluídas nos valores registrados como receitas. E, agora, feitos os esclarecimentos, o fiscal autuante não encontrou outra forma de manter sua autuação, senão a - equivocada - alegação de que o livro razão da empresa não é documento hábil e idôneo, quando se sabe que foi com base neste controle que este efetuou os lançamentos;

*Para explicar como se deu a contabilização dos valores em voga, a comprovar o recolhimento sobre a integralidade dos valores recebidos, a Impugnante extraiu como exemplo o próprio racional de que se valeu a fiscalização para lavrar a equivocada autuação, apresentando-os na forma dos esclarecedores "**Quadro 1**" e "**Quadro 2**" do Capítulo III de sua nova de Impugnação de 04.08.2009;*

*Neste âmbito, requer-se a esta r. Delegacia especial atenção a estes esclarecimentos feitos por meio dos "**Quadro 1**" e "**Quadro 2**" do Capítulo III da nova de Impugnação de 04.08.2009 os quais demonstram os lançamentos em duplicidade equivocadamente realizados pela R. Fiscalização, suficientes a ensejar o pronto deferimento dos ratificados termos Impugnação original.*

(...)

A DRJ entendeu pela improcedência do lançamento conforme voto abaixo transcrito:

Voto

A impugnação é tempestiva. Portanto, dela conheço.

DO PROVA PERICIAL

O interessado requer a realização de perícia.

Destarte, cumpre informar que a perícia só se justifica quando haja controvérsia que demande um exame técnico especializado, o que não ocorre no caso concreto.

Outrossim, foi realizada diligência fiscal, conforme determinação da Resolução DRJ/RJO I nº 93, de 2009 (fls. 766, 767).

Isto posto, indefiro o pedido de perícia.

DO MPF

O interessado alega que a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal sob análise foi realizada intempestivamente, e que não foi devidamente intimada acerca da inclusão da CSLL no MPF em questão.

Assim sendo, impende observar que eventuais irregularidades ocorridas quanto à observância das regras pertinentes ao MPF não são suficientes, como equivocadamente entende o interessado, para tornar nulo o lançamento de ofício.

Transcreve-se ementa do Acórdão nº 302-40.013, de 9 de dezembro de 2008, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF (antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CCMF):

(.)

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA - O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração lavrado por autoridade que, nos termos da Lei, possui competência para tanto. (.)

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

E também acórdãos mais antigos desse Conselho:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao

princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. (Ac. 1º CC nº 107-06820, sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Martins Valero)

NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. (Ac. 1º CC nº 108-07079, Sessão de 22/08/2002, Relator Luiz Alberto Cava Maceira)

MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Ac. nº 105-14070, Sessão de 19/03/2003, Relator Nilton Pess)

NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - O vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso de ofício provido, determinando que, ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento, deve a autoridade julgadora a quo continuar o julgamento do mesmo quanto ao seu mérito (Ac. nº 201-76449, Sessão 19/09/2002, Relator Gilberto Cassuli)

Portanto, uma vez que o auto de infração foi formalizado com fundamentação e enquadramento legal adequados, em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabe a alegação de nulidade.

DA DECADÊNCIA.

Cabe analisar a decadência do direito/dever do Fisco de proceder ao lançamento de ofício, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Para analisar o tema, convém reconhecer que o IRPJ e as contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL) se sujeitam atualmente ao lançamento por homologação, previsto no caput do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Ademais, impende afirmar, mais precisamente sobre a interpretação do art. 150, § 4º, do CTN, que ocorre a decadência do dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício e, consequentemente, a extinção do crédito tributário, depois do

prazo de cinco anos contados do fato gerador, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Em relação às contribuições sociais cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em 12 de junho de 2008, editou enunciado de Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. em 20 de junho de 2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que previa que o direito de constituição do crédito tributário da CSLL, PIS e COFINS extinguir-se-ia apenas após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Segundo dispõe o art. 103-A da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 11.417/2006, a simula, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Portanto, diante do exposto, aplica-se ao lançamento de PIS, COFINS e CSLL a mesma argumentação e conclusão produzidas para o lançamento de IRPJ. Nessa configuração, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador.

No caso em julgamento, constata-se que ocorreu a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento de IRPJ e CSLL, nos termos dos art. 150, § 4º, do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos até julho de 2002, pois o interessado foi cientificado dos autos de infração em 03/08/2007.

Portanto, está extinto por decadência, como dispõe o art. 156, inciso V, do CTN, o crédito tributário vinculado aos fatos geradores ocorridos até julho de 2002.

DA OMISSÃO DE RECEITAS.

Entendo ser importante consignar breve lição sobre a relevância da prova no lançamento, para demonstrar a improcedência da autuação importante esclarecer que atualmente alguns juristas defendem que o conceito de ônus da prova não se aplica ao processo administrativo fiscal. A Administração, em busca da verdade material, teria o dever de provar o fato jurídico tributário, independentemente dos interesses parciais, estendendo-se este dever também aos fatos que beneficiam a situação jurídica do contribuinte.

Nesse sentido, Alberto Xavier (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, p. 158) preleciona que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe A Administração fiscal, principalmente quanto aos fatos constitutivos da obrigação tributária.

Para por em outros termos, seria um equívoco falar-se em repartição do ônus da prova. No lançamento, o princípio da verdade material impõe à Administração um verdadeiro dever de

investigação. A administração tem o dever de provar não apenas os fatos constitutivos da obrigação tributária ou dos quais resultem aumento de seu quantum. Deve provar, também, os fatos impeditivos da obrigação ou que reduzem seu montante.

No caso concreto, a autoridade fiscal não desenvolveu uma ampla atividade de investigação dos fatos, deixando um alto grau de incerteza sobre os fatos constitutivos da obrigação tributária, o que leva a impossibilidade de exigência do tributo.

Explica-se melhor.

Como foi relatado, foi apurada omissão de receitas, caracterizada pelo fato de o interessado não ter oferecido à tributação os valores de R\$ 74.532,60 e de R\$ 1.285.794,99, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, e vinculados à suposta falta de oferecimento à tributação da variação monetária ativa e dos juros ativos escriturados no Razão.

Em função da infração fiscal acima, apurou-se crédito tributário de IRPJ e CSLL e aplicou-se a multa isolada de 50 % por falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, de acordo com as tabelas em anexo.

Acontece que perscrutando os autos do processo não é possível identificar as operações de venda de imóveis que deram causa a variação monetária ativa e aos juros ativos, isto é, não é possível enumerar quais foram os direitos de crédito considerados pela autoridade fiscal e a respectiva variação monetária ativa, ou juros, para fins de apuração da base tributável.

Ademais, frise-se que a planilha demonstrativa dos valores supostamente não oferecidos à tributação pelo contribuinte, que consta do Termo de Verificação de Infração (fls. 628 e 629), além de não identificar as operações que deram causa à infração em comento, não segrega a receita oriunda da variação monetária ativa da receita de juros ativos.

Por fim, não é possível verificar se o valor oferecido à tributação e declarado pelo contribuinte na DIPJ (Ficha 06A - Demonstração do Resultado, Linha 09), referente à Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas, já inclui o montante das receitas decorrente de variação monetária ativa e de juros ativos.

Em função das dúvidas listadas, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que fossem esclarecidas as questões abaixo:

1) O valor oferecido à tributação e declarado pelo contribuinte na DIPJ (Ficha 06A - Demonstração do Resultado, Linha 09), no que tange aos anos-calendário de 2001 e 2002, referente à Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas, já inclui o montante das receitas decorrente de variação monetária ativa e de juros ativos?

2) *Os valores pagos pelos clientes da empresa autuada e transferidos à conta de resultado, na forma registrada e contabilizada, englobam o valor da venda, as variações monetárias ativas e os juros?*

3) *Quais são as outras receitas financeiras escrituradas no Razão e declaradas na DIPJ, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002?*

4) *Foi considerado o regime de competência ou o regime de caixa para fins de quantificação da infração apurada? Qual a base legal que suporta a referida opção?*

Deve ainda ser elaborado planilha demonstrativa dos valores que compõe a receita decorrente de variação monetária ativa e de juros ativos, de forma individualizada, de modo a permitir a defesa do contribuinte.

A fiscalização, por meio do Relatório da Diligência Efetuada (fl. 1.314), informa apenas que o contribuinte confundiu variação monetária do saldo devedor de venda de construções com juros na venda de terrenos e que utilizou o regime de competência nos termos dos arts. 20 e 21 da IN 84/1979 para lavratura dos autos de infração.

Verifica-se, assim, que as incertezas sobre a autuação permanecem, ou seja, a autoridade fiscal não atendeu as demandas da Resolução DRJ/RJO I nº 93, de 2009.

Com efeito, deveria a autoridade autuante ter listado, para permitir o exercício do direito de defesa e ao contraditório, todas as operações de venda de imóveis que geraram variação monetária e juros ativos supostamente não oferecidos à tributação.

Ademais, cumpre observar que o Livro Razão do autuado é o único elemento de prova da infração. Assim, considerando que o interessado registra na mesma conta os valores recebidos e a correção do saldo devedor, a autoridade autuante deveria ter demonstrado que os montantes da venda transferidos à conta de resultado para fins de tributação não englobavam também o valor das variações monetárias ativas e dos juros.

Por fim, cabe registrar que ainda que o interessado tenha optado indevidamente pelo regime de caixa, competia à autoridade autuante apurar se as receitas foram oferecidas tributação em períodos de apuração posteriores, visto que nesses casos aplicasse o art. 273 do RIR/1999.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal de IRPJ se estende ao decorrente de CSLL.

Isto posto, voto pela improcedência das infrações em julgamento, ou seja, da suposta omissão de variação monetária ativa e dos juros ativos escriturados no Razão e da multa isolada

por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada.

DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.

A fiscalização assevera que o interessado não efetuou o recolhimento do IRPJ informado na DIPJ, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.448,50.

Na sua impugnação, o interessado alega que efetuou o recolhimento, conforme DARF de fl. 752.

Portanto, considero improcedente o lançamento, pois comprovada a extinção do crédito tributário, ocorrida, aliás, do início do procedimento fiscal.

É o meu voto.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão da DRJ não merece reparos.

DA DECADÊNCIA

A DRJ reconheceu a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até julho de 2002, visto que havendo pagamento a menor e diante da aplicação da Súmula nº 8 do STF, as contribuições ao Pis, Cofins e CSLL se submetem ao entendimento sufragado do STJ quanto à decadência, em sede de Recurso Repetitivo, nos autos do RESP nº 973.733/SC, Min. Relator Luiz Fux, Publicado em 18/09/2009, que previu o prazo de decadência de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, em hipótese idêntica a ora analisada.

Nesse sentido, não há reparos a se fazer quanto à decadência apontada pela DRJ, razão pela qual se nega provimento ao Recurso de Ofício nessa parte, até mesmo porque cumpre aplicar a decisão do STJ em razão do disposto no artigo 62-A do RICARF.

DA OMISSÃO DE RECEITAS

Quanto à omissão de Receita, entendo que nem a fiscalização aprofundou sua investigação quanto aos fatos geradores, muito menos a diligência sequer teve o trabalho de proceder da mesma forma, não cumprindo sua função e dever público quanto aos lançamentos tributários.

A incerteza prevaleceu até depois a diligência, pois as perguntas feitas pela DRJ sequer foram respondidas.

Se o fisco não está interessado em identificar efetivamente o fato gerador, analisar as contraprovas trazidas pelo contribuinte em sua defesa, a despeito das mesmas serem cópias ou não, não assegura ao auditor o direito de ignorar todas elas, afirmá-las que são inidôneas e não fazer seu trabalho de investigação e confirmação do lançamento fiscal.

Para confirmar ainda mais as incertezas do lançamento, a despeito do contribuinte ter optado pelo regime de caixa, competia ao auditor fiscal apurar se as receitas foram oferecidas tributação em períodos de apuração posteriores, visto que nesses casos aplica-se o art. 273 do RIR/1999, o que não foi feito, reforçando a improcedência do lançamento fiscal.

Tomo como parte integrante desse julgado as conclusões trazidas na decisão da DRJ, que são precisas quanto às falhas da fiscalização e a insegurança nas conclusões da diligência solicitada, que não foi respondida da forma solicitada pelo julgador:

Acontece que perscrutando os autos do processo não é possível identificar as operações de venda de imóveis que deram causa a variação monetária ativa e aos juros ativos, isto é, não é possível enumerar quais foram os direitos de crédito considerados pela autoridade fiscal e a respectiva variação monetária ativa, ou juros, para fins de apuração da base tributável.

Ademais, frise-se que a planilha demonstrativa dos valores supostamente não oferecidos à tributação pelo contribuinte, que consta do Termo de Verificação de Infração (fls. 628 e 629), além de não identificar as operações que deram causa à infração em comento, não segrega a receita oriunda da variação monetária ativa da receita de juros ativos.

Por fim, não é possível verificar se o valor oferecido à tributação e declarado pelo contribuinte na DIPJ (Ficha 06A - Demonstração do Resultado, Linha 09), referente à Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas, já inclui o montante das receitas decorrente de variação monetária ativa e de juros ativos.

Em função das dúvidas listadas, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que fossem esclarecidas as questões abaixo:

1) O valor oferecido à tributação e declarado pelo contribuinte na DIPJ (Ficha 06A - Demonstração do Resultado, Linha 09), no que tange aos anos-calendário de 2001 e 2002, referente à Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas, já inclui o montante das receitas decorrente de variação monetária ativa e de juros ativos?

2) Os valores pagos pelos clientes da empresa autuada e transferidos à conta de resultado, na forma registrada e contabilizada, englobam o valor da venda, as variações monetárias ativas e os juros?

3) Quais são as outras receitas financeiras escrituradas no Razão e declaradas na DIPJ, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002?

4) Foi considerado o regime de competência ou o regime de caixa para fins de quantificação da infração apurada? Qual a base legal que suporta a referida opção?

Deve ainda ser elaborado planilha demonstrativa dos valores que compõe a receita decorrente de variação monetária ativa e de juros ativos, de forma individualizada, de modo a permitir a defesa do contribuinte.

A fiscalização, por meio do Relatório da Diligência Efetuada (fl. 1.314), informa apenas que o contribuinte confundiu variação monetária do saldo devedor de venda de construções com juros na venda de terrenos e que utilizou o regime de competência nos termos dos arts. 20 e 21 da IN 84/1979 para lavratura dos autos de infração.

Verifica-se, assim, que as incertezas sobre a autuação permanecem, ou seja, a autoridade fiscal não atendeu as demandas da Resolução DRJ/RJO I nº 93, de 2009.

Com efeito, deveria a autoridade autuante ter listado, para permitir o exercício do direito de defesa e ao contraditório, todas as operações de venda de imóveis que geraram variação monetária e juros ativos supostamente não oferecidos à tributação.

Ademais, cumpre observar que o Livro Razão do autuado é o único elemento de prova da infração. Assim, considerando que o interessado registra na mesma conta os valores recebidos e a correção do saldo devedor, a autoridade autuante deveria ter demonstrado que os montantes da venda transferidos à conta de resultado para fins de tributação não englobavam também o valor das variações monetárias ativas e dos juros.

Por fim, cabe registrar que ainda que o interessado tenha optado indevidamente pelo regime de caixa, competia à autoridade autuante apurar se as receitas foram oferecidas tributação em períodos de apuração posteriores, visto que nesses casos aplica-se o art. 273 do RIR/1999.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal de IRPJ se estende ao decorrente de CSLL.

Isto posto, voto pela improcedência das infrações em julgamento, ou seja, da suposta omissão de variação monetária ativa e dos juros ativos escriturados no Razão e da multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada.

DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ

Por fim, quanto à falta de recolhimento do IRPJ no valor de R\$ 1.448,50, relativo ao ano-calendário de 2002, diante da prova do pagamento às fls. 752 dos autos, cumpre aplicar o disposto no artigo 156, inciso I, do CTN, que extingue o débito fiscal.

Processo nº 15586.000493/2007-04
Acórdão n.º **1201-00.688**

S1-C2T1
Fl. 17

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO, e no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo integralmente a decisão da DRJ pelos seus fundamentos.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator